

LEI Nº 4.481, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2.019.

(Projeto de Lei nº 006/19, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N° 2.810/2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos IV e V do artigo 2º da Lei nº 2.810, de 19 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

IV- admissão de professor substituto para suprir a falta de docente na carreira, decorrente de dispensa, exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, substituição temporária, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, até a realização de concurso público para o provimento do cargo;

V - contratações temporárias de pessoal para as áreas de saúde, educação, limpeza pública, obras certas e programadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 72 da Lei Complementar 327 de 16 de julho de 2014/14 ou outras situações emergenciais, devidamente justificadas, com recursos próprios do Município ou através de convênios, desde que as situações sejam de caráter temporário e transitório, não justificando a realização de concurso público

(...)

Art. 2º. O artigo 4º da Lei nº 2.810, de 19 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, considerando as especificidades seguintes:

I –06 (seis) meses, nos casos especificados nos incisos I, II, III, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II –12 (doze) meses, nos casos especificados nos incisos IV e VI alínea “a”, do art. 2º; prorrogáveis desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

III-12 (doze) meses, nos casos especificados no inciso VI, alínea “b”, do art. 2º; prorrogáveis desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

IV –até 04 (quatro) meses, nos casos especificados no inciso VII do art. 2º; prorrogável por igual período, uma única vez, desde que persista a situação de emergência;

V – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos especificados no inciso V, do art. 2º, prorrogável por igual período, uma única vez.

Art. 3º. As alterações promovidas por esta Lei aplicam-se às contratações por tempo determinado em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 21 de fevereiro de 2.019.

JOSÉ CHEREM
Prefeito Municipal